ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-709/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1304/2013
PROTOCOLO	:	1389249
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
ORDENADOR (A)	:	1 – WILSON CABRAL TAVARES 2 – MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1 – EX-SECRETÁRIO 2 – DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA – 211/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA PARA GESTÃO DE CONTRATOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de sistema para gestão de contratos de fornecimento de energia estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 211/2012), pela modalidade Concorrência nº 19/2012, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes*** *e a empresa* ***Wat Consultoria LTDA.***, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados objetivando o desenvolvimento de um sistema inteligente para gestão de contratos de fornecimento e consumo de energia (GCCEE) – das unidades consumidoras de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 307.380,18 (trezentos e sete mil trezentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-5615/2014 (peça 36), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"Pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –1ª FASE e 2ª FASE, na forma do inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa TCE/MS n° 076/2013 (...)."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV -5717/2014 (peça 37), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no

tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 15/2012 quanto à formalização do Contrato nº 148/2012.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Concorrência nº 19/2012 e da formalização do Contrato nº 211/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm